



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.129, de 2019 (PL nº 8302/2017), do Deputado Edio Lopes, que *inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.129, de 2019, de autoria do Deputado Edio Lopes, visa a incluir trecho rodoviário RR-319, com extensão de 128,8 km, que liga a BR-174 à BR-433, no Estado de Roraima, na “Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal” integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

A proposição é constituída de quatro artigos. O primeiro descreve o objetivo da proposição, a saber: alterar a relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional Viação (PNV).

O segundo altera a referida relação para acrescentar o trecho rodoviário descrito. O terceiro artigo define que a designação a o traçado

SF/19731.01216-56

definitivo da rodovia de que trata a lei serão determinados pelo órgão competente e o quarto artigo traz a cláusula de vigência como imediata.

No Senado, o projeto foi distribuído apenas à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CI pronunciar-se sobre transportes terrestres e, por força da tramitação exclusiva nesta Comissão, compete-nos também a análise dos aspectos formais da proposição, como a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que esses estão atendidos, pois, em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF) compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. Quanto à técnica legislativa, a proposição respeita a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O trecho rodoviário em questão, além de ser rota de escoamento da produção agropecuária da região, dá acesso a quase totalidade das comunidades indígenas do município de Normandia, Roraima, permitindo a chegada de equipamentos e suprimentos para essas comunidades.

Dessa forma, a federalização desta rodovia é fundamental para a população roraimense, especialmente da região atendida pela rodovia, pois com os investimentos do Governo Federal, promoverá o desenvolvimento econômico regional, ampliando o potencial agropecuário e garantindo atendimentos das comunidades indígenas.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.129, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator